



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003747-21.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes LUIZ CARLOS RODRIGUES MANUTENÇÃO – ME (JUSTIÇA GRATUITA) e FERNANDO POLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.672 --

Apelação Cível nº 1003747-21.2023.8.26.0038

Apelante: LUIZ CARLOS RODRIGUES MANUTENÇÃO ME e outro

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: Araras

Juiz de Direito: Matheus Romero Martins

Disponibilização da sentença: 01/11/2024

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -
EMBARGOS À EXECUÇÃO – DEFICIÊNCIA DO
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INEXISTÊNCIA.

– Cédula de Crédito Bancário – Título executivo, de acordo com a
Lei n. 10.931/2004 – Deficiência do demonstrativo de débito –
Inexistência – Improcedência dos embargos:

– Improcedentes os embargos à execução de Cédula de Crédito
Bancário, por se tratar de título executivo, de acordo com a Lei n.
10.931/2004, e por inexistir a alegada deficiência do
demonstrativo de débito.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

– Capitalização mensal dos juros – Admissibilidade – Inteligência
do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação
expressa – Necessidade – Taxa anual superior ao duodécuplo da
taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão
contratual – Entendimento consolidado pelo STJ:

– Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e
na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização
mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que
expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão
contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo
da taxa mensal.

JUROS

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração
de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado
para o período – Inexistência, no caso concreto:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos
em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos
superam consideravelmente a taxa média do mercado para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

período, o que não ocorreu no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

– Cobrança em caso de inadimplência – Cabimento – Cumulação com outros encargos – Impossibilidade – Cobrança com exclusividade, à taxa média do mercado:

– A cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência é cabível desde que não seja cumulada com outros encargos, de modo que havendo a cumulação, deverá ser aplicada com exclusividade, à taxa média do mercado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença a fls. 355/359, que **REJEITOU** os embargos à execução oposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES MANUTENÇÃO ME e FERNANDO POLIN contra BANCO DO BRASIL S/A, determinando o prosseguimento da execução e condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do embargado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, observada a justiça gratuita deferida.

Os embargantes interpõem apelação (fls. 362/376), visando à reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução. Sustenta a necessidade de extinção da execução, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o exequente não apresentou memória de cálculo atualizada, inviabilizando a aferição do débito.

Alegam que a via processual adotada pelo embargado é inadequada, pois não há correto demonstrativo da dívida, sendo impossível verificar a incidência dos juros legais, correção monetária e encargos financeiros, o que compromete a regularidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobrança e a correta evolução do débito.

Afirmam a ausência de interesse processual do exequente, pois a dívida objeto da execução ainda não se tornou exigível, uma vez que o vencimento está previsto para agosto de 2025.

Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que a taxa de juros estipulada na Cédula de Crédito Bancário é abusiva e que o banco embargado não forneceu cópia do contrato aos embargantes.

Defende que a impossibilidade de apurar o valor efetivamente devido decorre do fato de que o título ainda não venceu, de modo que não há mora dos embargantes até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Alegam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, que devem ser afastados, mantendo-a isoladamente, limitada à soma dos encargos contratuais.

Prequestionam a matéria debatida no processo e requer o provimento do recurso, a fim de julgar totalmente procedentes os embargos à execução, com a inversão do ônus de sucumbência.

Em resposta, o apelado requer seja negado provimento ao recurso (fls. 380/410).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade da justiça e fica, nesse momento, recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, inc. III, do novo Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Inicialmente, não há que se cogitar em falta de interesse processual, uma vez que a dívida possui termo certo de vencimento e o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o vencimento antecipado da obrigação em caso de inadimplemento de qualquer parcela.

Restou incontroverso nos autos que houve inadimplemento, configurando, assim, a hipótese contratual que autoriza a cobrança integral do débito. O inadimplemento antecipado, previsto no contrato, torna exigível a totalidade da dívida, conferindo ao exequente o direito de promover sua cobrança de imediato.

Dessa forma, não há irregularidade na propositura da ação executiva, sendo plenamente lícita a cobrança do saldo devedor na totalidade, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

II. No mérito, trata-se de embargos opostos à execução fundada em cédula de crédito bancário nº 034.115.951, representativa de mútuo no valor de R\$ 274.000,00, cujo título deveria ser pago em trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento final previsto para 20.08.2025. (fls. 66/81 da execução).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E com a edição da Lei n. 10.931/2004, não paira dúvida acerca da executividade da cédula de crédito bancário (artigo 28, *caput*), tendo vindo a inicial da execução devidamente instruída com as cédulas exequendas, com valor previamente estabelecido e com pagamento pré-definido em parcelas mensais.

Colacionou-se, ademais, o demonstrativo do débito dos apelantes com relação à cédula, a fim de demonstrar a consolidação da dívida, bem como possibilitar aos executados perfeita compreensão dos encargos. O demonstrativo copiado a fls. 83/84 contém os valores disponibilizados ao apelante, as amortizações realizadas, além dos encargos aplicados, com as respectivas datas e os índices que incidiram, permitindo a total compreensão para que impugnasse eventual irregularidade.

Nesse contexto, o art. 28 da Lei 10.931 de 2004, que disciplina a cédula de crédito bancário assim dispõe que *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

Quanto à alegada abusividade dos juros remuneratórios, **Superior Tribunal de Justiça** adotou o entendimento de que é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Vale dizer, em se tratando de média, é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Assim, para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central. Todavia, disso o embargante não se desincumbiu, limitando-se a alegar que as taxas de juros exorbitam em demasia da média do mercado, sem trazer nenhuma comprovação.

Quanto à comissão de permanência, de rigor esclarecer-se a possibilidade de sua cobrança no período de mora contratual, desde que **com exclusividade**, afastando-se todos os demais encargos moratórios previstos no contrato. E, ainda, deve ser **calculada pela taxa média de mercado** apurada pelo Banco Central do Brasil, **não podendo ultrapassar a taxa do contrato**, ou seja, não podendo ser superior à somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e a multa contratual.

No caso presente, todavia, verifica-se da planilha de cálculo a fls. 83/84 da execução, que não houve incidência de comissão de permanência, mas sim, de juros remuneratórios, juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moratórios legais, correção monetária e multa moratória equivalente a 2% do valor do débito.

A impugnação genérica feita pelo apelante, com relação a tarifas bancárias, também não pode ser acolhida. Primeiramente porque a impugnação genérica esbarra no quanto assentado na **Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça**, pela qual “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Assim, os embargos eram mesmo improcedentes, nada havendo a ser reformado na r. sentença.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% do valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --